



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 07/12/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10094e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **MUNDO NOVO**

Gestor: **José Adriano da Silva**

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

PARECER PRÉVIO PCO10094e21REC

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de MUNDO NOVO, Sr. **José Adriano da Silva**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **10094e21** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo**, exercício financeiro de **2020**, da responsabilidade do Sr. **José Adriano da Silva**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-tcm, em 03 de maio de 2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 a 2019**, sob a responsabilidade do Sr. José Adriano da Silva, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Mário Negromonte	AR	Multa: R\$3.000,00
2018	Cons. Subst. Antônio Emanuel	AR	Multa: R\$4.000,00
2019	Cons. Subst. Cláudio Ventin	RE	Multa: R\$4.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2020, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-tcm e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município.
- Descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14.
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público.
- Deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. José Adriano da Silva, foi notificado através do Edital nº 925/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 22.10.2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-tcm.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 2013/2022, emitida pela Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, opinando pela **“rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Adriano da Silva”**, sugerindo também a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo**, exercício 2020, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Mundo Novo, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Adriano da Silva, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 04 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Segundo Relatório de Contas de Governo, os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Na resposta à diligência, o gestor aduziu que *“a Gestão Municipal adotou todas as medidas para a participação popular, inclusive tendo sido realizada audiência pública para a apresentação e discussão da proposta orçamentária”*, contudo não apresentou nenhum suporte documental a respeito da informação prestada, razão porque a irregularidade não merece ser sanada, **a compor o rol de ressalvas** à prestação de contas em análise.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 1327, de 23/11/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal nº 1351, de 04/07/2019, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020 Sua publicação foi realizada por meio eletrônico, no Diário Oficial do Município de Mundo Novo, edição nº 487, em 04/07/2019, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 1365, de 17/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de **R\$70.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$51.920.974,00 e de R\$18.079.026,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 5% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

Posteriormente, foram autorizadas aberturas de créditos suplementares através da Lei Municipal 1.374 em 16/09/2020, e a Lei 1.376 em 20/11/2020, (Pasta Entrega da UJ, Docs. nºs 89 e 90), alterando os percentuais para abertura de créditos adicionais por anulação para 7% e 12%, respectivamente, do orçamento.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária 17/12/2019

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2020, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 17/12/2019

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 133, de 19/12/2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

Consta nos autos o Decreto nº 132, de 19/12/2019 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$18.300.157,77, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$6.302.158,73, em sua totalidade por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 e estão dentro do limite estabelecido pela LOA (1365), e as Leis 1374, 1376.

4.2 DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários nos seguintes montantes: por calamidade pública no valor de R\$215.746,18, tendo como fonte o excesso de arrecadação no total de R\$215.786,48, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

4.5 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$11.782.252,86, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2020, conforme decretos a seguir:

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Antônio Emídio da Silva Júnior, registro profissional 028792/O-2, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020

As contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2020, informadas no SIGA, abaixo relacionadas, encontram-se com mesmos valores registrados no Balanço Patrimonial/2020.

5.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$70.000.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$58.681.806,33, correspondendo a 83,83% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$70.000.000,00, atualizada para R\$70.215.746,18, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$53.323.922,85, equivalente a 76% das autorizações orçamentárias atualizadas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$5.357.883,48**.

Salienta-se que foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados do Balanço Orçamentário em descumprimento ao § 2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020), dando ensejo a solicitação do gestor, em sede de defesa, para substituição do Balanço Orçamentário, trazido sob o Doc. 03. Inobstante, ocorre que o novo documento elaborado após fase da disponibilidade pública **não se revela capaz de sanar** a matéria, devendo o gestor proceder aos ajustes necessários no exercício seguinte.

5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.7.3.1 do presente relatório.

5.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$58.681.806,33	Despesa Orçamentária	R\$53.323.922,85
Transferências Financeiras Recebidas	R\$12.324.100,42	Transferências Financeiras Concedidas	R\$12.324.100,42
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.857.578,53	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 9.434.373,34
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$39.691,91	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$3.791.273,16
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$1.542.264,34
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$4.817.886,62	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$4.100.835,84
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$4.054.086,43	Saldo para o exercício seguinte	R\$4.835.175,10
TOTAL	R\$ 79.917.571,71	TOTAL	R\$ 79.917.571,71

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020.

5.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$5.486.531,33	PASSIVO CIRCULANTE	R\$1.861.255,62
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$33.865.417,36	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$20.799.540,30
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$16.691.152,77
TOTAL	R\$ 39.351.948,69	TOTAL	R\$ 39.351.948,69

ATIVO FINANCEIRO	R\$5.486.531,33	PASSIVO FINANCEIRO	R\$4.074.737,96
ATIVO PERMANENTE	R\$33.865.417,36	PASSIVO PERMANENTE	R\$21.339.540,30
SOMA	R\$ 39.351.948,69	SOMA	R\$ 25.414.278,26
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 13.937.670,43

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$2.753.482,34, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$2.753.482,34, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$1.411.793,37 que corresponde ao Superavit financeiro no montante de R\$1.411.793,37 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

5.7.1 ATIVO CIRCULANTE

5.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$4.835.175,10, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2020.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Esse subgrupo registra saldo de R\$28.164,12, conta de “IRRF – PREFEITURA”.

Questionado sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, o gestor informa em sua peça de esclarecimentos que o valor em tela “*não se trata de um tributo a receber, e sim de um tributo a compensar, pois durante o encerramento do Balanço de 2020 e em análise dos saldos em 31/12/2020, percebeu-se o recolhimento do valor de R\$28.164,12 a maior, tornando o saldo dessa conta de natureza*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

credora em devedor, e assim sendo necessária uma reclassificação para conta de '1.1.3.2.1.04.00.00.00 IRRF A COMPENSAR'".

Examinados os argumentos manifestados, é de se observar que a tese defensiva não restou acompanhada de documentos que viessem a comprovar o recolhimento realizado a maior, ora alegado pelo gestor, permanecendo inalterada a indagação efetuada pela unidade técnica a respeito da origem dos registros e as ações implementadas para regularização do crédito.

5.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$105.423,95, que representa **2,24%** do saldo do exercício anterior de R\$4.704.414,43, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019, mesmo valor encontrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita arrecadação.

Diante dos fatos constatados, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa, fazendo com que a defesa final acostasse aos autos “relatório do Setor de Tributos onde são verificadas as medidas que foram adotadas e a adotar para regular cobrança da Dívida Ativa do município. (DOC. 04)”.

Compulsado o documento 04, a relatoria considera que as medidas alegadas pela gestão administrativa correspondem a ações rotineiras do setor, inviáveis portanto a subsidiar o incremento da arrecadação, considerada parca diante de um estoque significativo. Com efeito, cabe ao gestor lançar mão de outras providências, além das mencionadas, a fim de que o referenciado percentual seja efetivamente aumentado, notadamente cobrança pela via administrativa e, se for o caso, por via judicial, uma vez que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida impropriedade constará no **rol de ressalvas deste Relatório/Voto**, devendo o gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

5.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concernente a inexistência de processos administrativos referentes a Baixa dos Bens no total de R\$17.884,41, notificada pela Gerência Técnica, assegura



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o interessado, na etapa da defesa, que “o *Processo de Baixa aqui mencionado, trata-se do Processo do Poder Legislativo, órgão onde ocorreram as baixas de bem. Aproveitamos a oportunidade e apresentamos o Processo ora mencionado (DOC. 05)*”, de sorte que o documento trazido deverá ser submetido ao crivo da DCE, anotando as possíveis irregularidades em seu pronunciamento referente as contas do exercício seguinte.

5.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$4.767.762,94 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, cuja diferença revelada, de R\$63.460,31, corresponde aos bens adquiridos pelo Poder Legislativo, conforme demonstrativo da despesa carreado ao expediente (Doc. 05).

Na oportunidade da defesa, fora encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, sob o Doc. 06, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, cujas notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros foram apresentadas no arrazoado da defesa.

5.7.2.5 Investimentos

Conforme informação do Sistema SIGA, o Município não pactou nenhum Consórcio Público.

5.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$9.559.643,70, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$5.430.031,10 e a baixa de R\$10.914.936,84, remanescendo saldo de R\$4.074.737,96, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme informação do Sistema SIGA, o Município não pactou nenhum Consórcio Público.

5.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro** sob exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1	Caixa e Bancos	R\$4.835.175,10
2	(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
3	(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.835.175,10
4	(-) Consignações e Retenções	R\$815.003,14
5	(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$3.220.042,91
6	(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 800.129,05
7	(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$39.691,91
8	(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
9	(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
10	(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$3.411.629,34
11	(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
12	(=) Saldo	-R\$ 2.651.192,20

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Nesta temática, em suas razões de defesa, o gestor procurou refutar os questionamentos de que foi alvo, especificamente quanto à nota 10 - Despesas de Exercícios Anteriores, em que solicita a exclusão das dívidas classificadas com DEA, relacionadas a saúde, alusivas ao combate da pandemia, conforme relação dos processos de pagamento classificados com DEA (Doc. 07), assim como exemplar dos documentos correspondentes a 2021, em anexo (Doc. 08).

De outra parte, o gestor assevera, em sua peça de esclarecimentos, que o descumprimento do art. 42 da LRF não pode comprometer o mérito das contas no Município de Mundo relativo ao exercício de 2020, visto que, em suas palavras, *“Conforme estabelece o art. 65, §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos casos de calamidade pública reconhecida pelo*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes do descumprimento dos arts. 35, 37 e 42 da LRF”, evidenciando no arrazoado a legislação vigente relacionada à escusa manifestada, verbis:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).”

Em razão da recomendação manifestada pelo MPC na diligência constante no doc. nº 240 da pasta “Parecer do Ministério Público”, esta Relatoria determinou o encaminhamento dos autos à consideração da 1ª DCE para análise, resultando nas informações constantes no doc. 1090 da pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações, conforme conclusões descritas a seguir.

Inicialmente, a Diretoria de Controle Externo examinou a documentação relativa a Despesas de Exercícios Anteriores (Doc. 07 e 08), acostada à plataforma e-tcm, na pasta “Defesa à Notificação da UJ”, para acolher os processos de DEA, incorridos no exercício de 2021, nºs 6, 7, 8, 73, 78 e 81, no valor de R\$920.000,00, uma vez que *“contêm comprovação das despesas oriundas dos Contratos de Dispensa de Licitação (01S/2020 e 080DE/2020), criadas exclusivamente para o enfrentamento à Pandemia da Covid-19”*, desse modo, conclui a unidade técnica:

“Das análises realizadas (item anterior - 1.3), do total de Despesas de Exercícios Anteriores (R\$3.411.629,34), foram comprovados em decorrência exclusivo ao enfrentamento à Pandemia apenas o valor de R\$920.000,00.” (grifo nosso).

No que diz respeito à dispensa da sanção prevista no art. 42 da LRF, amparada pelo art. 65 da mesma lei, na ocorrência de calamidade pública, a unidade técnica enfatizou a restrição trazida pelo artigo, em que os recursos arrecadados devem ser destinados ao combate à calamidade pública na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

possibilidade de afastamento da incidência dos preceitos instituídos no artigo 42 da LRF, nos seguintes termos:

“Quanto ao argumento apresentado pelo Gestor em relação a Nota Técnica nº 21231 da STN, salienta-se que, ao contrário do que é afirmado pelo Gestor em sua defesa, consta explícito no art. 65, §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (inclusive o referido dispositivo está registrado na defesa) que o afastamento das sanções está atrelado à destinação dos recursos ao combate à calamidade.” (grifo nosso).

Isto posto, de compatibilidade com o exame realizado pela Gerência Técnica, a Relatoria acolhe as conclusões ali proferidas, validando ainda o afastamento dos débitos compromissados, inseridos no cômputo das disponibilidades de caixa para apuração do Art. 42 da LRF, atinentes a Despesas de Exercícios Anteriores alusivas ao enfrentamento da pandemia, no total de R\$920.000,00, dando ensejo a alteração do saldo para o valor negativo de R\$1.731.192,20.

Assim sendo, procedida manifestação da defesa, **permanece o descumprimento ao art. 42 da LRF**, tendo em vista que a disponibilidade de caixa, determinada mediante consideração dos encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, de compatibilidade com o parágrafo único do referenciado artigo, revelou-se insuficiente para o adimplemento de obrigações de despesa no exercício de que se trata, evidenciando patente violação à norma de regência, **a repercutir negativamente no mérito das contas em apreço, devendo ser promovida a representação ao Ministério Público Estadual**, para apuração da eventual prática de crime contra as finanças públicas e improbidade administrativa.

Este, aliás, foi também o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, chamado a atuar nos autos, mediante Parecer nº 213/2022, quando concluiu:

“Neste contexto, considerando que os esclarecimentos apresentados em sede de defesa não foram suficientes para desconstituir este apontamento, concluímos que houve descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, falha considerada gravíssima, uma vez que compromete o princípio do equilíbrio fiscal e, por conseguinte, enseja o opinativo pela rejeição das contas do Município.

Recomenda-se, ainda, a representação junto ao Ministério Público Estadual, para apuração da eventual prática de crime contra as finanças públicas e improbidade administrativa.”

5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$21.330.818,53, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$526.571,10 e baixa de R\$517.849,33, remanescendo saldo de R\$21.339.540,30, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.



Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de R\$288.538,94. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no montante de R\$751.111,57 Nas Notas Explicativas apresentadas (Doc. nº 49), foi informado que corresponde a Baixa de INSS (Doc. nº 52), do exercício de 2016.

5.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$16.544.057,11, representando **31,07%** da Receita Corrente Líquida de R\$53.240.174,67, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$21.339.540,30
(-) Disponibilidades	R\$4.835.175,10
(-) Haveres Financeiros	R\$0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$39.691,91
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 16.544.057,11
Receita Corrente Líquida	R\$53.240.174,67
(%) Endividamento	31,07

Salienta-se que foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados do Quadro Anterior em descumprimento ao § 2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020).

5.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$71.935.892,77 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$62.117.277,10, resultando num superavit de R\$9.818.615,67.

5.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$6.446.379,77 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2020, de R\$9.818.615,67, evidenciado na DVP, e acrescido dos Ajustes de Exercícios Anteriores de R\$751.111,57, conforme apontado no item 5.7.5 acima, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$17.016.107,01, que não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial/2020 (R\$16.691.152,77), em decorrência do equívoco no cadastro do saldo inicial no Balanço Patrimonial, sob a responsabilidade da Comuna, **a compor o rol de ressalvas às contas em análise.**

5.7.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$16.299.655,37, representando **25,14%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

6.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$14.134.047,44.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$8.954.430,43 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **63,34%** da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.



6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame, o município arrecadou R\$14.137.147,26 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **96,79%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

6.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

O Relatório de Contas de Governo registrou o desempenho da Prefeitura Municipal de Mundo Novo auferido na última avaliação disponível, ano 2019, conforme dados expostos a seguir:

a) No tocante aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB alcançado no Município foi de 5,3, **atingindo** a meta projetada de 4,6. Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de 4,7, **não atingindo** a meta projetada de 5,0, como se pode notar na tabela abaixo.

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO Mundo Novo				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2,6	0,0	0,0	0,0
2007	3,4	2,7	0,0	0,0
2009	3,5	3,0	0,0	0,0
2011	3,8	3,5	0,0	0,0
2013	3,7	3,7	0,0	0,0
2015	4,4	4,0	4,5	0,0
2017	4,8	4,3	5,0	4,7
2019	5,3	4,6	4,7	5,0

b) Denota-se ainda que, quanto aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o índice apurado encontra-se **superior** em comparação com o Estado da Bahia e **inferior** ao alcançado no Brasil. Já o resultado obtido nos anos finais do ensino fundamental (9º ano) revela-se **superior** no confronto com o Estado da Bahia e **superior** com relação ao verificado no Brasil, de acordo com tabela seguinte.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município	5,3	4,7



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Estado da Bahia	4,9	3,8
Brasil	5,7	4,6

Em suas razões de defesa, o gestor enfatiza a pequena diferença dos valores obtidos com relação às metas a serem atingidas, ao tempo em que projeta o alcance para o exercício de 2021.

Face ao expendido, fica demonstrado que o Município aplicou os recursos da educação de forma ineficiente, uma vez que, apesar de cumprir o índice constitucional, não atingiu as metas qualitativas do IDEB. Não se mostra razoável verificar o cumprimento tão somente do índice apurado pelo montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir, como preconiza a Constituição Federal, o desenvolvimento efetivo e padrão de qualidade do ensino básico.

No caso em enfoque, restou patente a ineficiência da Entidade na aplicação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista os resultados acima expostos. À vista disso, o desempenho abaixo do projetado **integrará o rol de ressalvas desta prestação de contas.**

6.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Com base nos dados declarados no Sistema SIGA, assentou o Relatório de Contas de Governo que, no exercício em exame, 50,42% dos professores estão recebendo salários em conformidade com o piso salarial profissional nacional, estabelecido em R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, cumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Por outro lado, é oportuno pontuar que **49,58%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, em desobediência a Lei nº 11.738/2008.

Nesse sentido, determina-se a implementação de medidas em direção a qualificação dos professores da rede pública, essencialmente, quanto às determinações contidas na Lei nº 11.738/2008, com relação ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$4.665.058,18, correspondente a **17,60%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$26.499.771,06, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, atestando a Relatoria que as assinaturas de seus membros foram evidenciadas na fase defensiva (Doc. 11).

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$2.250.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$2.064.348,86, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2020 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$2.064.348,86 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$25.958.388,51 correspondeu a **48,76%** da Receita Corrente Líquida de R\$53.240.174,67, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$1.649.607,88**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	58,57%	52,63%	45,26%
2019	48,20%	49,10%	54,57%
2020	52,34%	49,91%	48,76%

7.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Nos quadrimestres de 2020, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No 3º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 54,57% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, todavia, no 1º Quadrimestre de 2020, a despesa com pessoal no montante de R\$25.217.345,75 correspondeu a 52,34% da Receita Corrente Líquida de R\$48.183.255,81, reconduzindo até o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

7.1.6 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$24.641.822,92. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$49.606.515,86, resultando no percentual de 49,67%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$25.958.388,51, equivalente a 48,76% da Receita Corrente Líquida de R\$53.240.174,67, constatando-se decréscimo de 0,91%.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas fora do prazo, a referente ao 1º quadrimestre, não observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Contudo, a Relatoria acolhe os argumentos manifestados na peça de esclarecimentos do gestor, atinentes a situação preocupante em face da rápida disseminação e contaminação propagada pelo coronavírus, a ensejar o confinamento da população como medida de contenção da doença, aptos a justificar o atraso na realização da audiência pública.

9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme especificado no Relatório de Contas de Governo, foram analisados os dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação e Decreto Federal nº 7.185/2010, sendo atribuído índice de transparência de **6,81**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/03/2021, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo.

11 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. José Adriano da Silva, datada de 31/12/2020, totalizando R\$477.000,00.

12 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

13 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

13.1 Denúncia relativa ao Processo TCM nº 05159e20, em decorrência da constatação de atraso na prestação de contas, alimentação do SIGA com omissões e retardo na publicação de Decretos (Pasta Sedoc, Doc. nº 195).

As denúncias se constituem em objeto de questionamento mediante apuração dos fatos, devendo o gestor cumprir as determinações, em sintonia com o quanto decidido naqueles institutos, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

14 TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-tcm e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Mundo Novo, foram entregues **“no prazo”, em todos os meses.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Jacobina, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-tcm, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **26 (vinte e seis) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **23ª IRCE**, sediada em Jacobina, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo**, exercício 2020, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Processo de dispensa irregular (achado AUD.DISP.GM.001440)

Fora selecionado o processo de dispensa nº 017DE/202037, cujo objeto consiste na *“Contratação de pessoas físicas ou jurídicas, por DISPENSA EMERGENCIAL, para execução de serviços de transporte escolar no município de Mundo Novo – BA”*, no valor de R\$8.976,00.

Sucedo que, consoante anotado pela unidade técnica, *“A dispensa 017DE/2020 foi fragmentada em diversos processos no SIGA, porém foi apresentado como processo único no e-tcm, com diversos credores e com valor total de R\$594.831,00”*.

Na defesa das contas, o gestor alega que *“os fundamentos invocados para a contratação direta, são razoáveis, considerando: I) o prejuízo dos alunos com a ausência do transporte escolar; e, II) a impossibilidade de conclusão do certame antes do início do período letivo. Reconhece-se, portanto, que efetivamente ocorreu situação emergencial.”*

Inobstante, as escusas do gestor não merecem prosperar, posto que não foram apresentados documentos relacionados a alegada emergência para o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

presente caso. Não obstante, **fica relevada a pendência**, tendo em vista o contexto pandêmico de COVID-19 e consequente situação de crise mundial, a ensejar o confinamento da população como medida de contenção da doença, especialmente, a suspensão das aulas e consequente prestação do serviço de transporte escolar.

5.3 Desconformidades na realização de despesas

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

a) Despesa com juros e multa por atraso de pagamento (achado AUD.PGTO.GV.000779)

Foram notificados os processos de pagamento nºs 32, 510, 694, 1870 e 2309, que perfazem o total de R\$40.937,86, cuja instrução da irregularidade correspondeu a: *“Despesa com juros e multas paga ao INSS em decorrência de atraso na quitação de obrigação legalmente imposta. O pagamento ocorreu mediante retenção do valor pela Receita Federal do Brasil (RFB) quando da distribuição da cota mensal do FPM sob a rubrica RFB-PREV-OB DEV. As despesas com juros e multas decorrentes da inércia do administrador em quitar as obrigações até o vencimento caracterizam-se dano ao erário e prejudicam toda a coletividade, visto que os valores despendidos poderiam ser aplicados em benefício dos administrados. A desídia ou a falta de planejamento do Executivo Municipal deu causa ao comprometimento dos recursos dos contribuintes e onerou indevidamente o erário.”*

Na oportunidade da defesa final, o responsável não se manifestou neste particular.

Assim, em acolhimento ao opinativo do Ministério Público de Contas, *“deve ser instaurada Tomada de Contas Especial, a fim de apurar o dano ao erário, na hipótese de ser constatado que o gestor agiu com dolo ou culpa.”*

b) Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público (achado AUD.PGTO.GM.000812)

Com relação ao processo de pagamento nº 1506, de R\$115.575,65, em que verificou a Inspeção Regional, conforme folha de pagamento, admissões de servidores (3190.11) datadas de 02/2020, não sendo, no entanto, identificada a realização de concurso público.

Na resposta à diligência, o gestor assegura que *“diante da insuficiência de pessoal no seu quadro efetivo e devido ao caráter essencial dos serviços públicos, o Município teve de recorrer a contratações temporárias, mesmo diante da INEXISTÊNCIA de legislação Municipal acerca da realização de processo seletivo”*.

Procedida fase de defesa, percebe-se que caberia ao gestor comprovar a “necessidade temporária de excepcional interesse público” que teria justificado a contratação de pessoal (professores) por tempo determinado, o que restou inobservado nestes autos, de sorte que não fora apresentada a comprovação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da realização do processo seletivo sujeito a ampla publicidade. **Tal pendência deve integrar as ressalvas**, sob pena da sua contituidade contaminar o mérito das contas futuras do ente público.

Portanto, deve a Comuna implementar as providências para a concretização do certame seletivo objetivando o preenchimento de vagas, criadas por lei, que sejam indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público, mantendo-se a devida atenção quanto aos limites de gastos com pessoal impostos na LRF.

5.4 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 1066, 1067, 1125, 1186, 1287, 1288, 1289 e 1318, cujas deficiências têm trazido dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, a título de ICMS no valor de R\$-56.452,64.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$338.994,87. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$22.241,26. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.



8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 2º, 4º e 5º bimestres e do 1º e 2º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação. Somente na defesa é que foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 3º e 6º bimestres, assim como o Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 3º quadrimestre, carreados ao expediente sob o Doc. 12, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
04983e18	José Adriano da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	11/12/2020	R\$2.000,00
05128e19	José Adriano da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	11/01/2020	R\$4.000,00
06539e18	José Adriano da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	21/04/2021	R\$1.500,00
18399e19	José Adriano da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	02/09/2021	R\$4.000,00
02039e20	José Adriano da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	04/03/2021	R\$5.000,00
18400e19	José Adriano da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	11/08/2021	R\$1.500,00
05805e20	José Adriano da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	18/03/2021	R\$5.000,00
86059-16	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	17/10/2016	R\$10.000,00
86504-10	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	07/11/2016	R\$3.000,00
86873-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	09/06/2018	R\$3.000,00
86981-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	18/09/2017	R\$500,00
86983-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	15/04/2018	R\$5.000,00
86986-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	25/06/2017	R\$4.000,00
87464-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	02/09/2019	R\$5.000,00
87710-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	01/09/2019	R\$2.000,00
87723-14	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2016	R\$10.000,00
87724-14	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	22/08/2016	R\$6.000,00
04598e19	ANTONIO FERNANDO SILVA ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2019	R\$1.000,00
09179-17	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	04/05/2020	R\$1.500,00
20631e19	José Adriano da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	03/08/2020	R\$4.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08742e19	José Adriano da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	22/09/2021	R\$1.000,00
06843e20	ANTONIO FERNANDO SILVA ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	11/08/2021	R\$1.000,00
07601e17	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	07/03/2018	R\$6.000,00
07630e17	MARCOS FABIO PETILO GOMES	Prefeito/Presidente	N	N	22/01/2018	R\$800,00
07217e20	José Adriano da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	25/06/2021	R\$4.000,00
19372e19	José Adriano da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	10/05/2021	R\$1.000,00
19372e19	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	10/05/2021	R\$1.000,00
00167e20	José Adriano da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	21/06/2021	R\$3.000,00
20378e19	José Adriano da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2021	R\$4.000,00
10081-13	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	16/05/2014	R\$5.000,00
11058-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	03/08/2019	R\$4.000,00
11931-15	LUZINAR GOMES MEDEIROS	Prefeito/Presidente	N	N	22/03/2017	R\$3.000,00

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, alusivas aos processos TCM nºs 04983e18 e 05128e19, apensadas ao Doc. 13 (Doc. e-tcm nº 238), o qual deverá ser encaminhado à DCE competente, para as verificações de praxe.

Sobre os processos TCM nºs 20631e19, 19372e19 e 00167e20, cumpre esclarecer que estão pendentes da apreciação de Pedido de Reconsideração, à época da manifestação da defesa.

Posteriormente, por meio de Recurso Ordinário interposto, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nºs. 04983e18 (**DOC. 002**), 05128e19 (**DOC. 003**), 20631e19 (**DOC. 004**) e 19372e19 (**DOC. 005**), todos da sua responsabilidade.

Quanto à multa decorrente do processo TCM nº 00167e20, também da sua responsabilidade, o Gestor alega que interpôs Pedido de Reconsideração, ainda pendente de julgamento.

Em relação aos gravames da responsabilidade dos demais gestores, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências, caso adotadas, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos.

Entretanto, em Recurso Ordinário interposto o Gestor trouxe aos autos consultas processuais no TJBA das ações de execução fiscal ajuizadas contra LUZINAR GOMES MEDEIROS (**DOC. 001**), a nosso ver descaracterizando a ressalva atinente à *omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município*.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
86135-07	JORGE LOPES DE ALMEIDA	PRESIDENTE	N	N	06/04/2008	R\$1.569,40	
09523-13	LUZINAR GOMES MEDEIROS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	04/11/2013	R\$1.811,81	O VALOR DEVERÁ SER RECOLHIDO AOS COFRES MUNICIPAIS COM RECURSOS PESSOAIS DO APENADO E MEDIANTE CHEQUE DE SUA EMISSÃO.
10081-13	LUZIMAR GOMES MEDEIROS	PREFEITA	N	N	16/05/2014	R\$14.651,28	
10098-13	NELITO LIMA COSTA	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	04/01/2014	R\$20.400,00	
85389-12	LUZIMAR GOMES DE MEDEIROS	PREFEITO	N	N	10/10/2016	R\$4.759,01	
08754-15	LUZIMAR GOMES MEDEIROS	PREFEITO	N	N	06/02/2016	R\$15.606,55	
09179-17	LUZINAR GOMES MEDEIROS	EX-PREFEITO	N	N	20/04/2020	R\$27.583,64	
19372e19	JOSE ADRIANA DA SILVA	PREFEITO	N	N	26/05/2021	R\$43.789,52	
19372e19	LUZINAR GOMES MEDEIROS	EX-PREFEITO	N	N	26/05/2021	R\$16.356,93	

Por meio de Recurso Ordinário interposto, o Gestor trouxe aos autos comprovante de recolhimento do ressarcimento decorrente do processo TCM nº 19372e19 (**DOC. 005**), da sua responsabilidade.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07601e17	LUZINAR GOMES MEDEIROS	FUNDEB	R\$105.475,83	

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 1318, fixou os subsídios do Prefeito em R\$15.260,00 e do Vice-Prefeito em R\$7.630,00.

Conforme dados inseridos no SIGA e especificados na tabela abaixo, foram pagos a título de subsídio ao Vice-Prefeito R\$91.560,00, atendendo os limites legais.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídio do Prefeito, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Entretanto, **a questão fora esclarecida** em sede de defesa das contas, tendo em vista a opção do gestor para receber a remuneração como servidor público estadual, consoante documentação colacionada ao Doc. 14.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **rejeição, porque irregulares**, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **José Adriano da Silva**, Prefeito do Município de **Mundo Novo**, exercício financeiro 2020, nos termos do art. 40, inciso III, alíneas “a”, “b” e/ou “c” ou parágrafo único, da LC nº 06/91 e art. 240, III, alíneas “a”, “b” e/ou “c”, do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas nos seguintes itens constantes nas Contas de Governo e de Gestão:

- **Violação ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, devido a insuficiência de recursos para cobrir as dívidas compromissadas do exercício de 2020.**

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município.
- Descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14.
- Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público.
- Deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.



Determinações à Assessoria Jurídica:

Consideradas as graves irregularidades constatadas e aqui apontadas, com destaque para o descumprimento do art. 42 da LRF, com fulcro no inciso I, alínea "d" do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 006/91, formule-se **representação ao duto Ministério Público Estadual**, através da competente Assessoria Jurídica desta Corte, sem prejuízo de outras infrações que sejam apuradas pelo *Parquet*.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Adotar providências imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Instituir medidas em direção ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores, consoante Lei nº 11.738/2008.

Implementar as providências para a concretização do certame seletivo objetivando o preenchimento de vagas, criadas por lei, que sejam indispensáveis ao bom funcionamento do serviço público, mantendo-se a devida atenção quanto aos limites de gastos com pessoal impostos na LRF.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à Unidade Técnica:

Examinar o processo administrativo referentes a Baixa dos Bens no total de R\$17.884,41, apensado a defesa das contas, sob o Doc. 05, anotando as possíveis irregularidades em seu pronunciamento referente as contas do exercício seguinte, consoante descrição no item 5.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais, do Relatório de Contas de Governo.

Instaurar Tomada de Contas Especial, a fim de apurar o dano ao erário, na hipótese de ser constatado que o gestor agiu com dolo ou culpa no tocante a Despesa com juros e multas paga ao INSS em decorrência de atraso na quitação de obrigação legalmente imposta, anotada nos processos de pagamento nºs 32, 510, 694, 1870 e 2309, que perfazem o total de R\$40.937,86, conforme retratado no item 5 Acompanhamento da Execução Orçamentária, 5.3, alínea "a", do Relatório de Contas de Gestão.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente o documento e-tcm nº 238, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referente à comprovação de recolhimento das multas aplicadas nos processos TCM nºs 04983e18 e 05128e19, relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Encaminhar à DCE competente o **DOC. 001**, referente a ações de execução fiscal, e os **DOCS. 002/003/004/005** referentes a recolhimento de multa e ressarcimento, a qual deverá proceder às verificações necessárias.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.